

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
3/OUT-I/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Exposição do Director de Informação da Lusa – Agência de
Notícias de Portugal, S.A. visando o comportamento dos membros
eleitos do Conselho de Redacção**

Lisboa

2 de Abril de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 3/OUT-I/2009

Assunto: Exposição do Director de Informação da Lusa – Agência de Notícias de Portugal, S.A. visando o comportamento dos membros eleitos do Conselho de Redacção

I. Objecto

1. Em 4 de Dezembro de 2008 deu entrada na ERC uma exposição subscrita pelo Director de informação da Lusa – Agência de Notícias de Portugal, S.A., doravante apenas Lusa, comunicando a decisão de suspender as funções de Presidente do Conselho de Redacção da agência noticiosa até que a ERC se pronuncie sobre a matéria exposta.

Em suma, argumenta o Exponente que foi “*vítima n[o] (...) [dia] 21 de Novembro de 2008, de mais um acto de falta de lealdade e de espírito de cooperação por parte dos membros eleitos do Conselho de Redacção*”, traduzido, na óptica do Exponente, no envio de uma nota para os jornais sem comprovação dos factos e recusando a audição do visado – o próprio Exponente -, o que constituirá violação do dever de cooperação do Conselho de Redacção com o Director de Informação.

Aponta o Exponente para “*a relação difícil entre a Direcção de Informação da Lusa e o seu Conselho de Redacção*”, utilizando este “*todos os expedientes ao seu dispor para bloquear a Direcção, atrasando pareceres, adiando reuniões, fazendo veto de gaveta e utilizando todas as formalidades que fossem dilatórias – para se queixar depois que o director não cumpria os prazos a que estava obrigado*”. Em resultado de diversas situações de antagonismo entre a Direcção de Informação e o Conselho de Redacção da

Lusa, conclui o Exponente que se conseguiu “*um dano muito sério para a imagem da agência*”, “*com casos que, quando bem vistos, resultam em nada*”.

Assim, pede o Exponente que a ERC “*classifique o comportamento dos membros eleitos do Conselho de Redacção no que respeita a:*

- *fazerem da sua missão de avaliar o trabalho da agência um instrumento de guerra interna para uso externo;*
- *não comprovarem os factos que estão na origem das suas tomadas de posição antes de as tornarem públicas;*
- *fazerem-no sem ouvir os visados;*
- *recusarem reunir com o director de informação, ou simplesmente ouvi-lo, quando este faz um pedido nesse sentido.”*

2. Posteriormente, em 17 de Fevereiro do corrente ano, os membros eleitos do Conselho de Redacção da Lusa, também a propósito da auto-suspensão de funções do Presidente deste órgão, solicitaram a esta Entidade Reguladora “*uma intervenção com a máxima urgência para repor o cumprimento da Lei na Agência Lusa*”.

II. Apreciação

1. As exposições acima referidas sucedem-se a duas outras que foram objecto de duas deliberações da ERC. A primeira, Deliberação 11/DF-I/2007, de 12 de Setembro de 2007, foi suscitada pela apresentação de uma queixa subscrita por 5 membros eleitos do Conselho de Redacção da Lusa, em representação desse órgão, “*por sucessivos desrespeitos por parte da Lusa relativamente às competências do Conselho de Redacção*”. A segunda, consubstanciada na Deliberação 2/OUT-I/2008, de 25 de Junho de 2008, resultou de uma participação do Director de Informação da Lusa “*pelo comportamento dos membros eleitos do Conselho de Redacção da Lusa*”.

2. Escusando-se agora o Conselho Regulador a referenciar toda a factualidade no cerne dos conflitos que lhe foram presentes, importa ter presente que a primeira das mencionadas deliberações - Deliberação 11/DF-I/2007 - concluiu que a Lusa “*não cumpriu, integralmente, as obrigações a que estava adstrita relativamente às competências do Conselho de Redacção*”, acrescentando que, ao Conselho de Redacção “*é exigível o cumprimento de uma obrigação de cooperação com o Director de Informação*”.

3. Na Deliberação que se seguiu, de 25 de Junho de 2008, o Conselho Regulador deliberou “*instar a Direcção de Informação da Agência Lusa, assim como os membros eleitos do Conselho de Redacção, a respeitar as recomendações expressas na Deliberação 11/DF-I/2007 quanto às respectivas competências, desenvolvendo e aprofundando o diálogo e a cooperação, tendo em vista a criação de um clima de entendimento propício ao bom funcionamento da Agência*”. A invocação da Deliberação 11/DF-I/2007 significava, no entender do Conselho, por um lado, que as suas conclusões se mantinham actuais, e, por outro lado, a subsistência da natureza dos problemas na sua origem.

4. Em ambas as deliberações ficou clara a assunção de três princípios que definem e limitam a intervenção da ERC, os quais se aplicam também no caso da presente participação:

- “*A ERC (...) não aprecia a actuação individual de jornalistas ou de directores*”, mas apenas a responsabilidade do órgão de comunicação social;

- “*Não cabe nas competências estatutárias do Conselho Regulador da ERC «atestar» ou «certificar» a independência de jornalistas ou de directores de informação e, ainda menos, a sua honradez*”;

- *“A resolução de problemas de natureza relacional não se enquadra no âmbito das competências do Conselho Regulador da ERC”.*

5. O Exponente pretende que o Conselho Regulador elabore também agora um juízo sobre as condutas imputadas aos membros eleitos do Conselho de Redacção da Lusa, situação que nas suas próprias palavras traduz e confirma *“a relação difícil entre a Direcção de Informação da Lusa e o seu Conselho de Redacção”*. Ora, um juízo dessa natureza a ser proferido iria contrariar justamente o conjunto de princípios acima enunciados.

6. De facto, a exposição em análise apenas vem reforçar a convicção do Conselho Regulador quanto à *“existência de problemas relacionais entre membros eleitos do Conselho de Redacção e o Director de Informação”* (vd. Deliberação 2/OUT-I/2008), dela não resultando quaisquer factos ou circunstâncias que permitam alterar a posição que a ERC já adoptou e manifestou aos interessados.

7. O Conselho verifica, face à informação disponível até ao momento, não ser materialmente exigível ao Director de Informação que presida ao Conselho de Redacção, uma vez que o difícil relacionamento entre as partes - além de ser causa e justificação para o recurso sistemático a acusações de cada uma delas, com prejuízo para a imagem e reputação públicas da Agência Lusa - impede um eficaz cumprimento das suas obrigações e exercício dos seus direitos. Insiste-se, assim, num apelo à responsabilidade das partes em conflito, no sentido de superarem as divergências que impedem o eficaz funcionamento do Conselho de Redacção, órgão que desempenha um papel estruturante no nosso sistema de garantias dos direitos de jornalistas.

8. Se a pluralidade de opiniões enriquece e valoriza qualquer processo de decisão, sendo desejável esse confronto numa sociedade democrática, já o extremar de antagonismos, a pretexto de um debate de opiniões, gera a incomunicabilidade entre as partes e degenera

na ausência de um debate sério, o que tornará o Conselho de Redacção num órgão vazio e desconsiderado.

9. Matéria tão mais sensível quanto sob a Lusa recaem obrigações de prestação de serviço noticioso e informativo de interesse público, por força do contrato celebrado com o Estado em 31 de Julho de 2007.

10. Em coerência com o atrás afirmado, deverão igualmente ambas as partes promover o eficaz funcionamento do Conselho de Redacção da Lusa, para que este possa cumprir cabalmente as importantes atribuições que lhe são garantidas pela lei.

11. Desta situação não deve alhear-se o Conselho de Administração da Agência, especialmente o seu Presidente, tendo em conta as competências atribuídas pelo artigo 13.º do Contrato de Sociedade, de modo a que o cumprimento do seu objecto social não seja perturbado por circunstâncias como as que atrás ficaram patenteadas.

III. Deliberação

Tendo apreciado uma exposição do Director de Informação da Lusa, em que este solicita que a ERC classifique o comportamento dos membros eleitos do Conselho de Redacção da Agência, o Conselho Regulador delibera:

1. *Reiterar* as recomendações expressas nas Deliberações 11/DF-I/2007, de 12 de Setembro de 2007, e 2/OUT-I/2008, de 25 de Junho de 2008, no sentido de serem superadas as divergências que têm vindo a impedir o eficaz funcionamento do Conselho de Redacção, enquanto órgão que desempenha um papel estruturante no nosso sistema de garantias dos direitos de jornalistas, no sentido de não colocar em causa a qualidade da prestação de serviço noticioso e informativo de interesse público que impende sobre a Lusa, por força do contrato celebrado com o Estado em 31 de Julho de 2007;

2. *Considerar* que o difícil relacionamento entre as partes tem sido causa e justificação para o recurso sistemático a acusações recíprocas, com prejuízo para a imagem e reputação públicas da Agência Lusa;

3. *Chamar a atenção do Conselho de Administração da Agência Lusa para que, no âmbito das suas competências estatutárias, diligencie no sentido de assegurar o eficaz funcionamento do Conselho de Redação.*

Lisboa, 2 de Abril de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano